AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.573 - SP (2019/0022453-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EVPAR INVESTIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	:	JINGDEZHEN CHANGHE AUTOMOBILE TECHNOLOGY IMP. & EXP. CO. LTD
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO GONÇALVES - SP207948
INTERES.	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por EVPAR INVESTIMENTOS S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e OUTRA. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE RETIFICOU O CRÉDITO DA CREDORA, NA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS, PARA OS VALORES DE US$ 1.588.232,36. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. JUROS E ATUALIZAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 266).

No recurso especial, as recorrentes alegaram violação dos arts. 389, 395, 406 e 421 do Código Civil, 161 do Código Tributário Nacional e 4° do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que o cálculo apresentado pela recorrida contemplava a cobrança de juros sobre juros. Aduziram, ainda, que o valor inicial utilizado no cálculo era destinado à hipótese de pagamento parcelado, não podendo ser utilizado para fins de inscrição em lista de credores. Defenderam, por fim, que admitir o cálculo da agravada é contemplar a usura.

Com fulcro nos argumentos expostos, pleitearam o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao apreciar a pretensão da agravante de excluir valores da memória de cálculo apresentada pela credora, consignou o seguinte:

> *"(...)*
> *Em que pese o inconformismo ora deduzido, o presente recurso não comporta provimento.*
> *Isso porque, como bem apontado pelo Administrador Judicial e pela Procuradoria Geral de Justiça, na elaboração dos cálculos para apuração do crédito da agravada, as agravantes não consideraram os juros de mora acrescidos ao valor original (diferença de US$ 137.014,04).*
> *Portanto, utilizando-se as agravadas de valor inferior ao devido, conforme acordado no instrumento de confissão de dívida, por certo o valor apurado será inferior ao estabelecido na r. decisão, uma vez que os juros e correção monetária incidirão sobre uma quantia menor.*
> *Acolher a pretensão das recorrentes seria permitir seu enriquecimento ilícito, causando grande prejuízo à credora, o que não se pode admitir"* (e-STJ fl. 268).

Como visto, a leitura do excerto revela que o acórdão recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios constante dos autos, em especial, nas conclusões do Administrador Judicial e da Procuradora de Justiça, afastou a ilicitude dos cálculos e do valor devido pela agravante.

Nesse cenário, o acolhimento da tese recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *4. o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o exame quanto à legalidade e à correção dos cálculos elaborados por contador judicial e quanto à existência de sobreposição de juros nos referidos cálculos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 957.628/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/3/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista o não arbitramento na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator